

# AS DIMENSÕES E NORMATIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL<sup>1</sup>

Magno Federici GOMES<sup>2</sup>

Ariel Augusto Pinheiro dos SANTOS<sup>3</sup>

**Recebido em: 23/11/2015 - Aprovado em: 25/05/2016 - Disponibilizado em: 30/07/2016**

**RESUMO:** A locução “desenvolvimento sustentável” tem sido utilizada como sinônimo de sustentabilidade. Ocorre que esse termo apresenta ressignificações para abranger novos contornos jurídicos, a saber, espacial, jurídico-política e ético-cultural, agregando outros conceitos com intuito de possibilitar a inclusão de novas demandas sociais. Trata-se de trabalho teórico documental, sob vertente dedutiva.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável; Dimensões; Regulamentação.

## LAS DIMENSIONES Y LA NORMATIZACIÓN DEL DESARROLLO SOSTENIBLE

**RESUMEN:** La expresión “desarrollo sostenible” ha sido utilizada como sinónima de sostenible. Sin embargo, ese termo presenta significados para incorporar nuevos aspectos jurídicos, es decir, espacial, jurídico-política y ético-cultural, planteando otros conceptos con el objetivo de posibilitar la inclusión de nuevas demandas sociales. Se trata de trabajo teórico documental, con análisis deductiva.

**Palabras-clave:** Desarrollo sostenible; Dimensiones; Regulación.

---

<sup>1</sup> Estudo resultante da investigação realizada no Grupo de Pesquisa denominado Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA), do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Pós-doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da PUC Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Jansen. Advogado Sócio do Escritório Raffaele & Federici Advocacia Associada. Endereço eletrônico: federici@pucminas.br

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduando em Gestão Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais e Mestrando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: ariel5002@hotmail.com

A locução “desenvolvimento sustentável” tem sido utilizada como sinônimo de sustentabilidade. Contudo, alguns autores<sup>4</sup> têm informado diferenças nos termos. A sustentabilidade se refere à possibilidade da utilização dos recursos naturais no futuro, ou seja, a geração atual não poderá esgotar os recursos naturais, culturais e artificiais, impedindo o seu uso pelas gerações futuras. A atuação humana pode

---

<sup>4</sup> Nesse sentido: “a noção de sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração”. (MACHADO, 2015, p. 59). Ademais, “desenvolvimento sustentável é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos. O conceito de sustentabilidade passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento” (MACHADO, 2015, p. 61).

Coelho e Mello (2011) informam as diferenças entre os dois termos, sendo que um pode complementar o outro. Assim, “nesse documento, também conhecido como Relatório Brundtland, se assentou o primeiro aspecto genealógico deste conceito: desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Apesar do seu alto grau de generalização, de tal conceito se infere que a satisfação das necessidades e das aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento” (COELHO; MELLO, 2011, p. 12). Em outra passagem, “a ideia de sustentabilidade é suficientemente rica para poder ser integrada numa visão multidimensional de desenvolvimento” (COELHO; MELLO, 2011, p. 13).

produzir mudanças no equilíbrio ambiental e sedimentar “o risco de comprometer as expectativas da subsistência do homem no planeta” (SILVA; VEIGA JUNIOR, 2011, p. 25). Já a expressão “desenvolvimento sustentável” diz a respeito ao tripé crescimento econômico, equidade social e preservação ambiental. Ocorre que esse termo apresenta novas ressignificações para abranger novos contornos jurídicos, a saber, espacial, jurídico-política e ético-cultural.

O fundamento clássico do crescimento econômico trata da alocação de recursos para o aumento do bem-estar das pessoas, isto é, haverá uma transformação no meio ambiente natural para produção de bens e serviços para os indivíduos. Pode ser considerado um dos pilares mais polêmicos do desenvolvimento sustentável, uma vez que não havia qualquer restrição para o crescimento econômico das nações. Novos paradigmas como a preservação ambiental e a dignidade da pessoa humana colocaram freio à expansão. Entende-se, portanto, o crescimento econômico como parte de um todo e não como um fim em si mesmo.

A equidade social pode ser apresentada de duas formas distintas. A primeira refere-se à eliminação da pobreza, na qual é traçado uma linha de renda, que determina que quem está abaixo dessa linha deve ser alvo de políticas públicas para alcançar o nível digno de vida. Essa visão apresenta uma característica liberal, onde o indivíduo apenas é alvo da ação governamental quando a situação é de extrema vulnerabilidade e miserabilidade social. Já uma visão mais progressista, tratará da diminuição da desigualdade social existente em uma sociedade, a partir do fornecimento de meios para superação de tal condição. O Estado promoverá políticas públicas redistributivas para igualar a população. Almeida e Araújo (2013) coadunam com essa segunda visão, pois “a meta é construir uma civilização com maior equidade na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 28).

A terceira dimensão clássica diz a respeito da preservação do meio ambiente. Ela está intimamente correlacionada com a primeira dimensão exposta, uma vez que aquela tem o intuito de alterar constantemente

esta dimensão. Durante muito tempo, foi considerada inexistente a necessidade de proteção ambiental, essencialmente no que tange ao meio ambiente natural. Ocorre que a Conferência de Estocolmo de 1972 promoveu uma mudança pragmática. Essa nova forma de pensar foi solidificada com eventos e tratados internacionais posteriores. Atualmente, ocupa lugar central das agendas dos Países. Entende-se que um meio ambiente desequilibrado pode causar o perecimento da sociedade moderna (FREITAS, 2011, p. 61).

Essas três dimensões são as denominadas clássicas no termo desenvolvimento sustentável. No entanto, a mudança de paradigma ocasionada pelo encontro em Estocolmo/1972, o termo passou a ser estudado e revisitado diversas vezes, promovendo uma profunda ressignificação. Assim novas dimensões foram agregadas ao termo.

A dimensão espacial, quarta, informa uma necessidade de adequação alocativa dos territórios urbanos e rurais, para proporcionar uma eficiência e um bem-estar maior para as populações. Almeida e Araújo (2013) dizem que a “configuração rural-urbana

mais equilibrada é uma melhor distribuição territorial de assentamentos urbanos e atividades econômicas, reduzindo a concentração excessiva nas áreas metropolitanas e freando a destruição de ecossistemas frágeis” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 29). Portanto devem ser observados espaços vazios e verdes nos interiores das cidades, além da organização na construção de edifícios. Importante salientar que essa organização não pode ser utilizada como pretexto de exclusão social de grupos de renda mais baixas, que devem ser inseridos na dimensão social da sustentabilidade.

A quinta dimensão (jurídico-política) disserta que o desenvolvimento sustentável é um potestade de todas as pessoas, sendo que elas têm a pretensão de buscar esse patamar desenvolvimentista. Juarez (2011) informa que assim será possível alcançar um Estado Sustentável, “lastreado no Direito que colima concretizar os direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo das futuras” (FREITAS, 2011, p. 63-64), o que permite a emissão de regulamentos administrativos de acordo com esse fim, sempre pautado em prévia legislação.

Após narra diversos direitos decorrentes dessa dimensão, dentre os quais se pode citar: a democracia (preferencialmente direta), à renda oriunda de trabalho honesto, à boa administração pública e sua regulamentação, o instrumento processual efetivo para se reconhecer direitos e à moradia digna e segura. Observa-se que esses direitos apresentam características civis, políticas e sociais.

A última dimensão é discutida por Almeida e Araújo (2013), que discorrem sobre “a procura de raízes endógenas de processos de modernização e de sistemas agrícolas integrados, processos que busquem mudanças dentro da continuidade cultural” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 29). Abre-se a possibilidade do indivíduo procurar dentro do legado da comunidade soluções para dilemas atuais, ocorre uma íntima ligação entre o indivíduo e a identidade coletiva. Outro ponto tratado pelas autoras (2013) é “o conceito normativo de ecodesenvolvimentismo em um conjunto de soluções específicas para o local, o ecossistema, a cultura e a área” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 29), ou seja, reafirma a necessidade de procurar repostas para os dilemas

presentes dentro da cultura da sociedade envolvida. Freitas (2011, p. 57-60), por sua vez, trata de uma dimensão ética, na qual os integrantes do meio devem ser guiados pelo sentimento de solidariedade. Esta é intimamente conectada com o aspecto cultural, uma vez que os indivíduos deverão buscar soluções para os dilemas sociais juntos e com observância do legado da comunidade.

É evidente que o termo desenvolvimento sustentável passou por uma ressignificação, agregando novos conceitos com intuito de possibilitar a inclusão de novas demandas sociais. Salienta-se, ainda, que o conceito é aberto e está sujeito a novas interpretações e ressignificações.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, 2013, p. 11-51.
- COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a interdisciplinaridade do direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, nº 15, p. 09-24, jan./jun. 2011.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, nº 15, p. 25-42, jan./jun. 2011.